

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2009, do Senador João Tenório, que *estabelece prazo para que computadores, componentes de computadores e equipamentos de informática em geral, comercializados no Brasil, atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.*

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) acima epigrafado, de autoria do Senador João Tenório.

O PLS nº 173, de 2009, propõe que os computadores e demais equipamentos de informática produzidos no Brasil ou importados e aqui comercializados atendam, no prazo de dois anos, às seguintes especificações:

- a) presença de chumbo, mercúrio, cromo hexavalente, bifenil polibromatos (PBB) e éteres difenil polibromatos (PBDE) em concentração não superior a 0,1% e de cádmio em concentração não superior a 0,01%, devendo esses valores serem aferidos para cada tipo de material, inclusive soldas;
- b) oferecer eficiência energética não inferior a 80%;
- c) conter partes e componentes passíveis de reciclagem em porcentagem não inferior a 95%, em peso.

Essas exigências não se aplicam aos produtos destinados exclusivamente à exportação.

A proposição legislativa em comento determina, ainda, que regulamento poderá fixar outros requisitos ambientais e de eficiência energética, bem como estabelecer limites mais restritivos do que aqueles citados anteriormente.

Após o exame da CMA, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 173, de 2009.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Como se depreende da leitura da proposição em pauta, a matéria enquadra-se plenamente no rol das competências da CMA, uma vez que o PLS estabelece limitações de uso de várias substâncias tóxicas à saúde humana e ao meio ambiente presentes na composição dos equipamentos de informática, bem como determina que a estrutura desses produtos contenha partes e componentes que possam ser reciclados.

Repercutindo a argumentação do autor da proposta legislativa, “com a popularização dos computadores, tanto no âmbito profissional como no doméstico, problemas antes ignorados ganham escala e (...) nesse contexto, três das questões mais importantes dizem respeito à presença desses produtos perigosos; ao consumo e ao desperdício de energia; e à possibilidade de reciclagem de partes e componentes”.

A par da crescente demanda por equipamentos de informática, convém observar que o ciclo de obsolescência desses bens, dado o avanço tecnológico do setor, é cada vez mais rápido. Por consequência, também o descarte das unidades inservíveis ocorre de forma acelerada, gerando toneladas de sucata – continuamente depositadas em lixões, queimadas a céu aberto ou encaminhadas a aterros sanitários inapropriados.

Como se sabe, muitas das substâncias químicas utilizadas na fabricação de eletroeletrônicos, como chumbo, mercúrio, cromo, cádmio e PVC, por exemplo, são altamente deletérias para a saúde humana e o meio

ambiente. Quando descartadas de forma inadequada podem contaminar solos, rios e lençóis freáticos, com efeito de bioacumulação pelos organismos vivos, atingindo todos os níveis da cadeia alimentar, inclusive a espécie humana – com efeitos carcinogênicos e teratogênicos, intoxicações crônicas e graves lesões nos diversos sistemas corpóreos.

Por sua vez, a revalorização dos resíduos provenientes dos equipamentos descartados, mediante processos de reciclagem, além de contribuir para a redução e o controle da poluição ambiental, minimiza o consumo de recursos naturais e reduz desperdícios.

Dessa feita, reconhecemos a premente necessidade de que a composição dos computadores e demais equipamentos de informática seja reavaliada e modificada, de modo a atender as determinações propostas pela iniciativa legislativa sob exame.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator